



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.400 - SC (2014/0303663-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MELZER JÚNIOR
ADVOGADO : FABIANO WALTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INSUFICIENTE À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada alterar a conclusão do acórdão recorrido de que a radiografia do contrato não é suficiente para o cálculo da complementação acionária demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via eleita, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.400 - SC (2014/0303663-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da relatoria do Ministro Presidente do STJ, que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada, com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, e negar provimento quanto às demais questões: ausência de violação do art. 535 do CPC; impossibilidade de reexame de prova quanto à radiografia do contrato ser ou não documento suficiente à instrução dos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejudicada a análise de ofensa ao art. 475-B, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 123-125).

Nas razões do regimental, a agravante alega ser desnecessário o reexame de prova e, portanto, não haver a incidência da Súmula n. 7 desta Corte (e-STJ, fls. 128-130).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.400 - SC (2014/0303663-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravo não merece prosperar.

A agravante alega que a radiografia do contrato é documento hábil a provar a relação jurídica e possui todos os dados e informações referentes ao contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Quanto ao fato de o referido instrumento ser ou não suficiente e idôneo para a confecção dos cálculos a serem elaborados no cumprimento de sentença, assim consignou a Corte estadual (e-STJ, fls. 60-61):

A sentença e o acórdão prolatados na fase de conhecimento não definiram expressamente qual o valor do capital desembolsado a ser considerado, tampouco previram a utilização de documento produzido unilateralmente pela empresa de telefonia na elaboração do cálculo. Além disso, a radiografia não guarda a mesma presunção de veracidade que o contrato, no qual certamente há a assinatura do consumidor anuindo com as condições e valores nele estabelecidos.

No pedido de cumprimento o autor adotou a quantia de Cr\$ 211.471,71 como sendo o "valor investido". A empresa de telefonia, por sua vez, alegou na impugnação que este corresponderia a Cr\$ 28.790,63 (fls. 5 e 12 do cumprimento - cópia apensa).

Não bastasse a discrepância entre as partes quanto ao valor do contrato, o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo juízo tomou por base a quantia de Cz\$ 211.471,71, a qual corresponderia àquela constante da radiografia. Os autos foram remetidos ao Contador judicial para conferência, tendo este adotado o "valor nominal" de NCz\$ 28.790,63 (fls. 114, 120 e 186 da cópia apensa).

Como se vê, além de haver expressiva divergência quanto à moeda vigente à época da celebração do ajuste e aos valores utilizados nos cálculos, na fase de cumprimento não foi oportunizado à concessionária trazer o contrato de participação financeira e demais documentos acionários relativos às partes.

Em vista disso, a decisão agravada é desconstituída e, de ofício, determinado que a agravante apresente referidos documentos na origem, em prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste julgamento no Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de ser aplicada a presunção de veracidade dos artigos 359 e 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com base no valor constante do contrato, o juiz decidirá, podendo, ainda, se julgar necessário, solicitar sejam refeitos os cálculos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados novos esclarecimentos pelas partes ou pelo Contador no Juízo (art. 475-B, § 3º, do CPC).

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Ratificam esse entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE CÁLCULOS. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO SUFICIENTE À INSTRUÇÃO. ELABORAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 573.329/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT E CELULAR CRT. INCLUSÃO DE VALORES NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Ademais, o recorrente nem sequer opôs embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A modificação do v. acórdão recorrido, para entender que na radiografia do contrato estariam presentes os requisitos necessários ao adimplemento contratual, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 367.525/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 26/2/2014 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO SUFICIENTE À INSTRUÇÃO DAS AÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DOBRA ACIONÁRIA E EVENTOS CORPORATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido bem como a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados atraem a incidência da Súmula n.

284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as questões relativas à dobra acionária e aos eventos corporativos, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Com efeito, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 576.948/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A discussão que diz respeito à correção dos cálculos efetuados pelo contador fica circunscrito à instância ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, a revelar a inadmissibilidade do especial. A questão não se limita à aplicação pura e simples do disposto no art. 354 do CC, já que o acórdão recorrido faz outras considerações sobre a liquidação da sentença para, ao final, concluir que não há saldo remanescente a ser executado. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.260.800/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012 - grifei).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303663-8

AgRg no
AREsp 613.400 / SC

Números Origem: 00034209420088240064 064080034202 06408003420203 20130860657
20130860657000100 20130860657000200 20130860657000201 34209420088240064
573658120148240000 64080034202 6408003420203

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MELZER JÚNIOR
ADVOGADO : FABIANO WALTER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MELZER JÚNIOR
ADVOGADO : FABIANO WALTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.